

LEI Nº. 298, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruz aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - o FHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a serem destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será garantido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- a) 01 (hum) representante da Câmara Municipal de Cruz;
- b) 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (hum) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- d) 01 (hum) representante da Secretaria de Comércio, Turismo e Meio Ambiente
- e) 01 (hum) representante do Clube de Serviços;
- f) 01 (hum) representante da Igreja Católica;
- g) 01 (hum) representante das Associações Comunitárias;
- h) 01 (hum) representante das empresas do setor de limpeza urbana e construção civil.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Comércio, Turismo e Meio Ambiente

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria de Comércio, Turismo e Meio Ambiente, proporcionar ao Conselho Gestor, meios necessários ao desempenho das suas atividades.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representadas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementadas em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Fica aberto Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para criar as dotações orçamentárias adiante relacionadas:

03 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO

03.01 – Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo

03.01.16.482.0501.1.021 – Construção de Habitações de Interesse Social

44905100 – Obras e Instalações 70.000,00

03.01.16.037.0501.2.047 – Gerenciamento do Fundo de Habitação

31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 10.000,00

33903000 – Material de Consumo 5.000,00

33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 5.000,00

33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 5.000,00

44905200 – Equipamento e Material Permanente 5.000,00

Art. 10º - As dotações criadas através do presente Crédito Adicional Especial utilizarão como Fonte de Recurso a anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º. III da Lei Nº. 4.320/64, que deverão ser indicadas no Decreto que regulamentará esta lei.

03 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO

03.01 – Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo

03.01.15.451.0451.1.017 – Construção, Cons. e Pavimentação e Vias e Logradouros Públicos

44905100 – Obras e Instalações 20.000,00

03.01.16.481.0501.1.010 – Construção, Ampliação e Reforma de Habitações Rurais

44905100 – Obras e Instalações 30.000,00

03.01.16.482.0501.1.009 – Construção, Ampliação e Reforma de Habitações Urbanas

44905100 – Obras e Instalações 30.000,00

08 – SECRETARIA DE SAÚDE

08.01 – Fundo Municipal de Saúde

08.01.10.301.0201.2.033 – Implantação da Farmácia Popular

33504100 – Contribuições 2.000,00

33903000 – Material de Consumo 2.000,00

33903200 – Material de Distribuição Gratuita 1.000,00

33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 2.000,00

33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 2.000,00

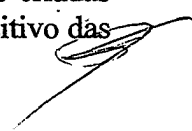
44905200 – Equipamentos e Material Permanente 1.000,00

08.01.10.846.0991.0.011 – Contribuições para o INSS – Saúde

31901100 – Obrigações Patronais 10.000,00

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares, de modo a atualizar os valores das dotações criadas através desta Lei, à conta do excesso de arrecadação representado pelo total positivo das



diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada (item II, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

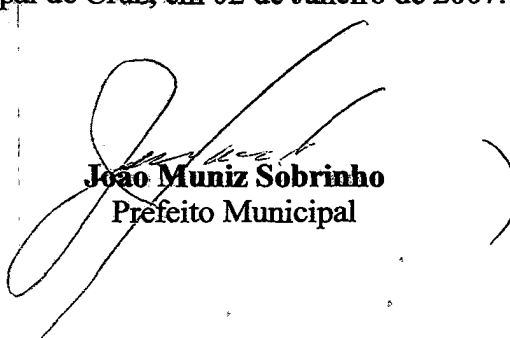
II – Abrir créditos suplementares, até o limite do total da Despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações ora criadas, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos itens I, II, III e IV, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º. Fica automaticamente incluído no Plano Plurianual 2006 - 2009, o programa criado através desta Lei.

Art. 13º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reabrir, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, o Crédito Adicional ora autorizado, pelo saldo remanescente, no exercício seguinte.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruz, em 02 de Janeiro de 2007.



João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal